

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

**(Do Sr LUIZÃO GOULART)**

Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários da educação básica e/ou conveniadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**O CONGRESSO NACIONAL**, decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários da educação básica privada, e/ou conveniadas, durante o estado de calamidade pública no País em decorrência da pandemia de coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES disponibilizará para micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas, linhas de crédito com carência de 2 (dois) anos para início de pagamento e com juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos 6 (seis) meses, em todo território nacional.

Parágrafo único. As linhas de crédito de que trata o *caput* serão acessadas pelos micro e pequenos empresários da educação básica privada e/ou conveniadas, por meio dos bancos onde mantêm suas contas, em todo território nacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 0 3 3 2 9 7 4 8 7 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa afirma-se como resposta emergencial às múltiplas crises provocadas pela pandemia do “novo coronavírus” (Sars-Cov-2), e, especialmente, às repercuções econômicas negativas que eclodiram na ambiência da atividade de atendimento dos Centros de Educação Infantil (CEI) Privada e/ou Conveniadas, cuja categoria, vítima dessa desventura, foi uma das primeiras a sofrer suspensão.

Normalmente micro e pequenas empresas da educação infantil básica privada e/ou conveniadas, têm dificuldade em conseguir empréstimos junto aos bancos, muitas vezes em razão da falta de histórico de crédito ou pela falta de bens para oferecer em garantia às instituições financeiras. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (art. 170, IX da Constituição), sendo assim, é dever do Estado oferecer ajuda a empresas desse segmento.

O maior banco de fomento no país é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Nos últimos anos o BNDES passou a oferecer mais linhas de crédito para micro e pequenas empresas, auxiliando-as a terem mais competitividade contra empresas maiores e gerando mais empregos. No entanto, tal ampliação na concessão de créditos não se tornou ainda uma política pública sólida no mercado financeiro, pois por muitos anos o sistema financeiro no Brasil, têm priorizado o repasse de recursos e empréstimos a taxas mais baixas a empresas de grande porte.

Assim, o auxílio do BNDES às micro e pequenas empresas fica condicionado a políticas pontuais que envolvam mudanças de Governo ou de diretores da instituição, não sendo garantia que essas linhas de crédito continuarão a serem ofertadas no futuro, principalmente para as instituições de ensino educacional.

O BNDES divulgou que, entre janeiro e setembro de 2019, ele desembolsou o equivalente à 50,7% de todas as suas liberações para micro, pequenas e médias empresas (MPME), sendo o maior percentual desde 1995. Portanto, nos parece razoável e viável a nossa proposta de que o BNDES destine pelo menos 40% de seus financiamentos às micro e pequenas empresas. Ademais, devido ao momento atual de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), propomos que o Banco conceda uma carência maior e suspenda os juros por 6 meses para evitar o desemprego nessas empresas, no âmbito educacional, durante a pandemia.

Trata-se de um cenário lastimável, no qual muitas instituições escolares, justamente para honrar com suas atividades profissionais e, ainda, com as exigências legais, endividaram-se a partir da contratação de financiamentos altíssimos para aquisição de materiais, reformas nas instituições, dispensas de professores/collaboradores educacionais, não possuindo, atualmente, qualquer condição de pagarem em dia suas prestações



junto às instituições financeiras, bem como terem renda necessária para o sustento e sobrevivência de suas famílias.

Noutro dizer, o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Porém, a perda de renda vem perseguindo e conduzindo esses profissionais que tanto zelam pelo início da educação a um perigoso estado de penúria financeira, a comprometer-lhes a subsistência e o mínimo existencial.

Para não haver uso indevido da linha de crédito, está sendo proposto ainda que esses profissionais deverão comprovar o exercício dessa atividade econômica antes do reconhecimento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, no Decreto-Legislativo nº 6, de 2020.

Sugerimos, por último, que a política de crédito a ser adotada para atendimento às necessidades dessas instituições tenha duração até 31 de dezembro de 2020.

Confiante de que o Parlamento Brasileiro mostrará absoluta sensibilidade e consciênciia política para o apoio e aprovação desta importante proposição legislativa, e agarrando-me na crença de que os Nobres Pares têm absoluta compreensão da significância e do alcance da matéria em relevo, que certamente beneficiará para garantir as instituições de ensino básico infantil privado e/ou conveniadas, no Brasil.

Sala das Sessões, em de 2020.

**Deputado LUIZÃO GOULART  
Republicanos/PR**



\* C D 2 0 3 3 2 9 7 4 8 7 0 0 \*